



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 381, DE 2011

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a jornada de trabalho, remuneração do serviço extraordinário e do adicional sobre o trabalho noturno do empregado doméstico e seguro-desemprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º-B, 2º-C e 2º-D:

“Art. 2º-B A duração normal do trabalho não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.”

“Art. 2º-C A remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

“Art. 2º-D O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento, pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.”

Art. 2º O § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

.....” (NR)

“Art. 6º -B

.....
III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A 100ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou, no dia 16 de junho de 2011, históricas normas internacionais do trabalho, destinadas a melhorar as condições de trabalho de dezenas de milhões de trabalhadores domésticos no mundo inteiro.

O Brasil é um dos países mais avançados do mundo na garantia de direitos para os trabalhadores domésticos. Hoje, a legislação brasileira assegura-lhes remuneração mínima de um salário mínimo; 13º salário; férias remuneradas de 30 dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal; o repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos; licença à gestante; aviso prévio remunerado de, no mínimo, 30 dias; estabilidade da gestante em caso de gravidez; direito aos feriados civis e religiosos; acesso à Justiça do Trabalho; liberdade sindical; licença-paternidade; e benefícios da previdência social, como salário-maternidade a aposentadoria, entre outros.

Todavia, a despeito de a legislação brasileira dispensar um tratamento especial a esses trabalhadores, serão necessárias algumas adaptações nessas normas de proteção do trabalho doméstico a fim de adequá-las às exigências da Convenção 189.

Para tanto, no art. 1º do projeto, estamos assegurando aos trabalhadores domésticos a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, bem como o pagamento de adicional noturno.

Já o art. 2º dispõe sobre o seguro-desemprego, que, para sua concessão, deixa de depender da contribuição, pelo empregador, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), como prevê a legislação atual. Essa mudança se faz necessária, tendo em vista que o benefício do seguro-desemprego tem sua fonte de financiamento no Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e não no FGTS. Com efeito, esse fundo foi instituído para remunerar o empregado pelo tempo efetivamente trabalhado, bem como para financiar a habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Por essas razões, submetemos esta proposição ao exame dos ilustres membros desta Casa, esperando que venham aprová-la, eis que se trata de importante iniciativa para o aprimoramento de nossa legislação.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI N° 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972**

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º-A. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)" (NR)

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.